



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090286 - ES (2026/0151551-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LAERTE RAHNACAN MARTINS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : NATALIA DOS SANTOS - ES031410
JAMILLE RACANELLI NESPOLI - ES039260
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DE APELAÇÃO MINISTERIAL. RECESSO FORENSE. DECISÃO MANTIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser conhecido quando a questão suscitada não foi previamente apreciada pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não se verifica ilegalidade manifesta: a contagem do prazo recursal não se inicia durante o recesso forense, sendo tempestiva a apelação interposta no primeiro dia útil subsequente ao seu término.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090286 - ES(2026/0151551-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LAERTE RAHNACAN MARTINS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : NATALIA DOS SANTOS - ES031410
JAMILLE RACANELLI NESPOLI - ES039260
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DE APELAÇÃO MINISTERIAL. RECESSO FORENSE. DECISÃO MANTIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser conhecido quando a questão suscitada não foi previamente apreciada pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não se verifica ilegalidade manifesta: a contagem do prazo recursal não se inicia durante o recesso forense, sendo tempestiva a apelação interposta no primeiro dia útil subsequente ao seu término.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Laerte Rahnacan Martins Pereira** contra a decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 60/62).

Nas razões do recurso, a defesa alega que, embora a intempestividade apelação ministerial não tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem, tratar-se-ia de *matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício a qualquer tempo, especialmente quando resulta em gravíssimo prejuízo à liberdade do paciente* (fl. 67).

Argumenta que, ao *ignorar a extemporaneidade da apelação do Ministério Público, o TJES violou o princípio do devido processo legal e que o fato de a defesa não ter oposto embargos de declaração na origem não tem o condão de “sanar” uma*

nulidade absoluta decorrente da inexistência de poder jurisdicional para reformar uma sentença de impronúncia já acobertada pela preclusão temporal para a acusação (fl. 68).

Por essas razões, pede a reconsideração da decisão agravada e, em caso contrário, requer que o recurso seja submetido à Sexta Turma *para que seja provido, reconhecendo-se a nulidade do acórdão do TJES em razão da intempestividade da apelação ministerial, restabelecendo-se a sentença de impronúncia quanto às tentativas de homicídio*; ou, de forma subsidiária, *a concessão da ordem de Habeas Corpus de ofício, ante a flagrante ilegalidade demonstrada* (fl. 69).

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão recorrida, pelos motivos que passo a expor.

Como consigna a fundamentação da decisão monocrática agravada, não é possível conhecer do *habeas corpus*, pois a questão suscitada – a suposta intempestividade do recurso de apelação – não foi enfrentada pelo órgão colegiado de origem, de sorte que sua apreciação por esta Corte implicaria indevida supressão de instância.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *o prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta instância, ainda que se cuide de questão de ordem pública* (AgRg no HC n. 744.653/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe 29/6/2022) – AgRg no RHC n. 189.567/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 11/4/2024.

No mais, não se identifica manifesta ilegalidade no processamento da apelação ministerial em causa, na medida em que, a despeito da ciência manifestada em 31/12/2024, o início do prazo para a interposição do recurso somente se iniciou após o fim do recesso forense; assim, é tempestiva a interposição da apelação no dia 9/1/2025.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.286 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0151551-1

Número de Origem:
00004562720238080007 4562720238080007

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NATALIA DOS SANTOS

ADVOGADOS : NATALIA DOS SANTOS - ES031410

JAMILLE RACANELLI NESPOLI - ES039260

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : LAERTE RAHNACAN MARTINS PEREIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAERTE RAHNACAN MARTINS PEREIRA (PRESO)

ADVOGADOS : NATALIA DOS SANTOS - ES031410

JAMILLE RACANELLI NESPOLI - ES039260

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFR) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026